



EMENDA 01. CE-FELO

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 32, de 2015, que dá nova
redação ao § 2º do art. 65 da Lei
Orgânica do Distrito Federal.**

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:

Art. 1º O art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do orçamento e o julgamento das contas anuais do Governador cuja tramitação estiver concluída na comissão de que trata o art. 150, § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa justifica-se para que a alteração da LODF esteja adequada à redação vigente do § 2º do art. 65 da LODF, que diferencia interrupção da sessão legislativa e encerramento da sessão legislativa, e à redação do art. 150, § 4º, da LODF, que fala em comissão competente para apreciar as contas do Governador.

Brasília, 13 de maio de 2020.

PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 13/05/2020, às 18:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0116349** Código CRC: **4E5489F2**.